

Requeru, ao final, que o TRE/PB “regularize a atual conjuntura funcional” da mencionada servidora, com o retorno ao órgão de lotação originária, e a investigação da incidência de improbidade administrativa e de nepotismo cruzado.

Relatado, decidido.

Da documentação que acompanhou a inicial destes autos, observo que:

o SINDJUF/PB ajuizou no Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba requerimento administrativo (fls. 19-27) para retificação de lotação da servidora originária da 46ª ZE/PB (Alagoinha), o qual foi indeferido em decisão proferida pelo então presidente daquela Corte em 19.9.2013 (fls. 47-54);

o referido sindicato apresentou pedido de reconsideração (fls. 62-73), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fl. 74) e submetido o Processo Administrativo nº 179-54.2013.6.15.0000 à apreciação do Plenário, que negou provimento ao recurso em 25.11.2013 (fls. 77-83);

a entidade requerente, objetivando a reforma do mencionado acórdão, interpôs recurso para esta Corte Superior (fls. 84-96), o qual fora inadmitido pelo então presidente do TRE/PB em 15.1.2014 (fls. 98-101), com trânsito em julgado em 24.1.2014 (fl. 102).

Consoante o art. 30, II, do Código Eleitoral, é competência privativa dos tribunais regionais eleitorais organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

No que tange à autonomia administrativa das cortes regionais eleitorais, preconiza a jurisprudência deste Tribunal Superior:

Processo administrativo. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. Intimação para manifestação sobre proposta apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no sentido de uniformizar o procedimento de pagamento das gratificações de presença (Jetons) na Justiça Eleitoral. Incompetência do CNJ. Autonomia administrativa dos Tribunais Regionais sobre a matéria. Consulta não conhecida.

(Processo Administrativo nº 873-11/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.8.2011);

DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. ART. 96, § 3º, DA LEI 9.504/97. CRITÉRIOS. DEFINIÇÃO. TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. AUTONOMIA.

Embora não haja óbice para a nomeação de juízes federais para atuarem como juízes auxiliares, (art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97), o balizamento constitucional e legal sobre os critérios de designação não autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a definir a classe de origem dos ocupantes dessas funções eleitorais, sob pena de contrariar o princípio da separação de poderes e ferir a autonomia dos Tribunais Regionais Eleitorais.

(Processo Administrativo nº 598-96/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011);

PETIÇÃO. PLANO REAL. URV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-RECOLHIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. TSE. INCOMPETÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O e. Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por tribunal regional eleitoral.

2. Não cabe a esta c. Corte revisar atos administrativos praticados por tribunal regional eleitoral.

Não-conhecimento.

(Petição nº 2.806/SP, Res.-TSE nº 22.911, de 2008, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24.9.2008);

Logo, não seria possível, na via administrativa ou na correccional, a reforma da deliberação tomada pelo TRE/PB, na espécie, ante a ausência de previsão legal e sob pena de violação da autonomia administrativa dos tribunais regionais eleitorais, sem prejuízo da judicialização da matéria pelo peticionário, caso assim entenda cabível.

No que concerne à alegada insuficiência de servidores na 46ª ZE/PB, recomendo ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que envide esforços para suprir as zonas eleitorais sob sua jurisdição do número adequado de servidores do quadro efetivo, de modo que seja assegurado, o quanto possível, um atendimento de excelência aos usuários dos respectivos serviços naquela unidade federativa.

Assim, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e determino o arquivamento deste processo.

Comunique-se às Presidências do TSE e do TRE/PB, e à Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 22 de maio de 2014.

Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atos do Diretor-Geral

Portaria

Aquisição. Cabeamento. Centro de Divulgação das Eleições 2014

PORTARIA Nº 363 TSE

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 10.937/2014 e considerando as boas práticas em contratação de soluções de Tecnologia da Informação, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento referente à contratação de serviços de instalação de cabeamento estruturado de dados e voz para o Centro de Divulgação das Eleições de 2014.

Art. 2º A Equipe será composta pelos servidores (as):

I - Daniel Eloi Brauna - COINF/STI (área requisitante);

II - Luciano Teixeira Andrade - COINF/STI (área requisitante);

III – Danilo Rodrigues Nunes - COMAP/SAD (área administrativa);

IV – Marcelo Trindade de Sousa – CENAQ/SAD (área administrativa).

Art. 3º Cabe à Equipe elaborar estudos técnicos preliminares, o Plano de Trabalho, se exigido, e o Termo de Referência ou Projeto Básico da aquisição/contratação objeto do artigo 1º desta Portaria, observando-se as respectivas competências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LEDA BANDEIRA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)